



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:128 — Determina que fiquem sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 52.º do decreto n.º 8:719 as empresas que exerçam o comércio bancário em nome individual pelos juros dos depósitos que lhes forem confiados, para efeito da liquidação do imposto sobre a aplicação de capitais que fôr devido.

Portaria n.º 7:327 — Autoriza que se efectue por simples despacho ministerial, sem publicação no *Diário do Govêrno*, a substituição dos títulos sorteados para amortização que constituam depósitos obrigatórios das sociedades de seguros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Convenção comercial assinada em Paris em 12 de Abril de 1932 entre Portugal e a Lituânia.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:129 — Autoriza a Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada a admitir duas serventes como assalariadas para serviço de limpeza.

Decreto n.º 21:130 — Fixa a interpretação a dar aos decretos n.ºs 13:441 e 19:577 (empréstimos aos armadores de navios para pesca de bacalhau), na parte relativa à conversão em definitivos dos registos provisórios de hipotecas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:131 — Autoriza a Junta Geral do distrito de Santarém a dar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um subsídio de 40.000\$ destinado à compra de terreno para nêle ser construído o edificio dos correios e telégrafos de Santarém.

Decreto n.º 21:132 — Fixa em 1.600\$, além dos emolumentos, o vencimento mensal do consultor jurídico da Administração Geral do Porto de Lisboa desde 1 de Fevereiro de 1932.

tanto as empresas colectivas como as singulares, visto que esse artigo a umas e outras se refere no emprêgo da expressão genérica «empresas»; e

Considerando que da interpretação contrária resultaria o absurdo de depositantes precisamente nas mesmas condições serem uns tributados outros não:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Estão sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 52.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, as empresas que exerçam o comércio bancário em nome individual pelos juros dos depósitos que lhes forem confiados, para efeito da liquidação do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, que fôr devido.

Art. 2.º Ficam assim interpretados o n.º 6.º do artigo 35.º da lei n.º 1:368, de 22 de Setembro de 1922, e o n.º 6.º do artigo 44.º e artigo 52.º daquele decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Inspecção de Seguros

Portaria n.º 7:327

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:128

Considerando que o exercício de comércio bancário, em nome individual, constitue uma empresa singular para os efeitos do n.º 6.º do artigo 44.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923;

Considerando que estão sujeitas ao cumprimento do que preceitua o artigo 52.º do referido decreto n.º 8:719

Tendo-se verificado a quasi impraticabilidade na substituição dos títulos que constituem os depósitos de garantia das operações das sociedades de seguros ou os de quaisquer reservas que, por lei, as mesmas sociedades tenham sido obrigadas a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, quando sorteados para amortização, por virtude dos encargos que oneram tal operação: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar que a substituição, quando requerida pelos interessados, dos títulos que constituem os depósitos obrigatórios das sociedades de seguros (anónimas ou mútuas) possa efectuar-se por

simples despacho ministerial, sob parecer da Inspeção de Seguros, no caso de os títulos terem sido sorteados para amortização o estarem depositados novos valores reconhecidos suficientes para substituir os que se pretendam levantar, não carecendo de publicação no *Diário*

do *Governo* os despachos que resolvam pedidos desta natureza.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1932.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se publica a Convenção comercial assinada em Paris, em 12 de Abril de 1932, entre Portugal e a Lituânia, cujas disposições serão, provisoriamente, applicadas a partir de 27 do mesmo mês e ano, nos termos do artigo 6.º do referido instrumento diplomático.

Tradução

Le Gouvernement de la République de Portugal et le Gouvernement de la République de Lithuanie, désireux de favoriser le développement des relations commerciales entre leurs pays, ont décidé de conclure une convention commerciale et ont nommé à cet effet pour leurs plénipotentiaires :

Le Gouvernement de la République de Portugal :

S. E. Monsieur le commandant Armando da Gama Ochoa, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire ;

et

Le Gouvernement de la République de Lithuanie :

S. E. Monsieur Petras Klimas, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République de Lithuanie auprès du Gouvernement de la République de Portugal :

lesquels, après s'être communiqués leurs pleins-pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

ARTICLE 1.

Les produits naturels ou fabriqués, originaires du Portugal et des îles portugaises adjacentes jouiront, à leur importation en Lithuanie, du traitement de la nation la plus favorisée tant en ce qui concerne les droits douaniers d'importation qu'au point de vue des taxes intérieures et des facilités de toute nature qui sont ou seront accordées à une Puissance tierce quelconque. Le même traitement sera appliqué par la République de Lithuanie aux produits originaires des colonies portugaises, soit importés directement de ces colonies, soit réexportés de la métropole.

Pour l'application du traitement ci-dessus stipulé, le Portugal ne pourra pas se prévaloir des conventions ou accords que la Lithuanie a ou aura conclus avec des États baltes.

ARTICLE 2.

Les produits naturels ou fabriqués originaires de la Lithuanie jouiront, à leur importation au Portugal et aux îles portugaises adjacentes ainsi qu'aux colonies portugaises, du traitement de la nation la plus favorisée tant en ce qui concerne les droits de douane à l'importation qu'au point de vue des taxes intérieures et des facilités de toute nature qui sont ou seront accordés à une Puissance tierce quelconque.

Pour l'application de ce traitement, la Lithuanie ne pourra pas se prévaloir des conventions que le Portugal a ou aura conclues avec l'Espagne et le Brésil.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, no propósito de favorecer o desenvolvimento das relações comerciais entre os respectivos países, decidiram concluir uma Convenção comercial e, para esse efeito, nomearam como seus plenipotenciários :

O Governo da República Portuguesa :

S. Ex.ª o Sr. comandante Armando da Gama Ochoa, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário ;

e

O Governo da República da Lituânia :

S. Ex.ª o Sr. Petras Klimas, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Lituânia junto do Governo da República Portuguesa :

os quais, depois de se terem comunicado os plenos poderes respectivos, encontrados em boa e devida forma, acordaram nas seguintes disposições :

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados, originários de Portugal e das ilhas adjacentes portuguesas gozarão, quando importados na Lituânia, do tratamento da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita aos direitos aduaneiros de importação, como aos impostos internos e facilidades de toda a espécie que são ou venham a ser concedidas a uma terceira potência. Idêntico tratamento será aplicado pela República da Lituânia aos produtos originários das colónias portuguesas, quer importados directamente dessas colónias, quer reexportados da metrópole.

Para a applicação do tratamento acima estipulado, Portugal não poderá invocar as convenções ou acordos que a Lituânia concluiu ou venha a concluir com os Estados bálticos.

ARTIGO 2.º

Os produtos naturais ou fabricados originários da Lituânia gozarão, quando importados em Portugal e nas ilhas adjacentes portuguesas assim como nas colónias portuguesas, do tratamento da nação mais favorecida tanto pelo que respeita aos direitos aduaneiros de importação como aos impostos internos e facilidades de toda a espécie que são ou venham a ser concedidos a uma terceira potência.

Para a applicação deste tratamento, a Lituânia não poderá invocar as convenções que Portugal concluiu ou venha a concluir com a Espanha e o Brasil.